

As leis sobre o exílio no *Código Teodosiano**

The 'Theodosian Code' laws on exile

Érica Cristhyane Moraes da Silva**

Resumo: O exílio sempre foi uma forma de punição adotada pelos romanos antigos. Na República e no contexto do Principado são vários os casos de banimentos de senadores. Na Antiguidade Tardia, quase não temos notícias de casos de exílio senatorial presentes na historiografia especializada. Os exílios mais evidentes, mais explorados e estudados, neste contexto, são os casos de banimento episcopal, em especial, durante o governo de Constâncio II (337-361). Não obstante, os exílios senatoriais continuaram a ocorrer mesmo no contexto da Antiguidade Tardia, embora estes não tenham sido tema de estudo dos historiadores. No *Código Teodosiano*, não encontramos evidências precisas sobre exílios direcionados a senadores, excetuando o estatuto 14, 10, 3, sobre vestimentas militares utilizadas inapropriadamente, que menciona especificamente o uso de trajes militares por senadores, que é proibido por este estatuto. Não obstante, mesmo com esparsa evidência, neste documento, sob o caso senatorial, nos dedicaremos no espaço desse artigo, à reflexão acerca dos exílios previstos no *Código Teodosiano*, de modo a compreender os exílios senatoriais como parte do fenômeno do banimento na Antiguidade Tardia.

Abstract: Exile has always been a form of punishment adopted by the ancient Romans. In the Republic and in the context of the Principate there are several cases of banning senators. In late antiquity, we have almost no news of cases of senatorial exile. The most evident, most explored and studied exiles in this context are the cases of episcopal banishment, especially during the rule of Constantius II (337-361). Nevertheless, senatorial exiles continued to occur even in the context of Late Antiquity although these have not been the subject of historian's study. *On Theodosian Code*, we did not find accurate evidence on senatorial exiles except for 14, 10, 3, on military clothing used inappropriately, which specifically mentions the use of military clothing by senators which is prohibited by this statute. Nevertheless, even with sparse evidence, on the senatorial exile, we will dedicate ourselves in this paper to reflect on the exiles as presented in *Theodosian Code* in order to understand senatorial exiles as part of the banishment phenomenon in Late Antiquity.

Palavras-chave:

Antiguidade Tardia;
Exílio;
Senado;
Código Teodosiano.

Keywords:

Late Antiquity;
Exile;
Senate;
Theodosian Code.

Recebido em: 29/11/2019
Aprovado em: 15/01/2020

* Artigo produzido no âmbito das pesquisas relacionadas ao projeto intitulado "O exílio senatorial na Antiguidade Tardia", financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (Fapes), mediante a linha de fomento "Programa Primeiros Projetos" (2019-2020). Os resultados parciais aqui apresentados foram possíveis, especialmente, em razão da visita técnica realizada, em outubro e novembro de 2019, à University of St. Andrews, na Escócia, e, particularmente, pelos debates e reflexões empreendidas com nosso supervisor, Prof. Dr. Carlos Augusto Ribeiro Machado, em reuniões periódicas durante nossa mencionada visita.

** Professora de História Antiga do Departamento de História da Universidade Federal do Espírito Santo. Pesquisadora do Laboratório de Estudos sobre o Império Romano, Seção Espírito Santo (Leir/ES).

Introdução

Os estudos sobre o exílio receberam uma atenção significativa nos últimos anos e isso se deve, em grande medida, aos movimentos intensos de grandes mobilidades humanas, movimentos migratórios e, em contrapartida, a onda conservadora que endurece as políticas em prol de identidades mais restritivas, nacionais e locais. Essas políticas implicam em maior controle das fronteiras, das entradas e saídas de pessoas dos grandes blocos territoriais. Testemunhamos hoje fenômenos como ações políticas restritivas aos pedidos de asilo em países da Europa e da América em face do maciço fluxo populacional ocorrido nesta primeira década do século XXI, que gerou uma massa de *refugiados, asilados, exilados, expatriados e migrantes*. As histórias sobre essas pessoas, concebidas como “fora do lugar” (SAID, 2004), podem ser interpretadas tanto como sendo “perdas” quanto como “ganhos”, seja para os países hospitaleiros e de origem, seja para os indivíduos, as personagens que migram (KMAK, 2019; BURKE, 2017). Não obstante, os estudos e reflexões sobre o exílio no contexto do Mundo Antigo apresentam particularidades.

Para o contexto romano, há estudos sobre o exílio ou banimentos de indivíduos, em especial, para o período republicano e do Principado (GLOYN, 2014; ZORIĆ, 2012; GREBE, 2010; JOHNSON, 1997; GAHAN, 1985; FERRILL, 1966; KAMP, 1934); e há estudos que buscam compreender o fenômeno considerando o conjunto dos exílios, seja para o contexto republicano, seja para o período imperial, com grande destaque para os exílios clericais (BARRY, 2019; ROHMANN, ULRICH, VALLEJO GIRVÉS, 2018; HILLNER, ULRICH, ENGBERG, 2016; WASHBURN, 2013; KELLY, 2006; FOURNIER, 2006; BRAGINTON, 1944). Neste conjunto de estudos, é visível a pouca atenção dada aos exílios senatoriais no contexto da Antiguidade Tardia, e uma exploração da documentação jurídica que mereceria uma atenção maior. No *Código Teodosiano*, temos acesso a evidências que nos informam características particulares do exílio, como, por exemplo, uma preferência de exílios insulares associados ao confisco de propriedades, como veremos mais adiante. Todavia, antes de inferirmos sobre as evidências jurídicas, passaremos à exposição de alguns aspectos do debate historiográfico e documental, por meio dos quais podemos compreender o exílio na Antiguidade Tardia. Em seguida, refletiremos sobre o Senado no contexto tardo-antigo e os exílios senatoriais, para, portanto, procedermos à análise da documentação jurídica, em particular, as leis sobre o exílio presentes no *Código Teodosiano*.

O exílio na Antiguidade Tardia

A política de sentenciamento ao exílio, entendido como banimento, não é uma inovação da Antiguidade Tardia. À época da República, o costume de impor sentenças de *aquae et ignis interdictio* (privação de água e fogo) significava a exclusão do indivíduo da comunidade, dos recursos necessários e básicos à vida (HILLNER, 2015, p. 195).¹ O exílio se desenvolverá a partir desse costume. Na Antiguidade Tardia, as formas de banimento eram, sobretudo, três: *relegatio*, *deportatio* e uma forma especial de exílio denominada *in metallum* (HILLNER, 2015, p. 195; 201). A diferença entre *relegatio* e *deportatio*, segundo Julia Hillner, se refere ao que acontecerá, especificamente, com as propriedades e os direitos civis do sentenciado: a pena sob *relegatio* significaria que parte da propriedade poderia ser confiscada, permanecendo o restante sob domínio e controle do sentenciado, sendo que o tempo de exílio sob essa forma poderia ser uma sentença temporária ou vitalícia; sob a forma de *deportatio*, era sempre uma pena de duração vitalícia e perda da propriedade e dos direitos civis. *In metallum* foi a forma mais rara de exílio, aplicada, por exemplo, para o caso de exílios episcopais, uma vez que estes são os casos mais conhecidos e explorados em estudos historiográficos recentes (vide HILLNER, 2015; STEVENSON, 2014; FOURNIER, 2016). Esta última forma de banimento implicava o envio do sentenciado a realizar trabalhos forçados em minas e pedreiras e, geralmente, esta era uma sentença imposta a indivíduos de baixo *rank* social.

Evidências para o caso de bispos sentenciados sob essa forma especial de exílio na Antiguidade Tardia são raras e os dados esparsos, mas não eram inexistentes. Hilário de Poitiers, por exemplo, evidencia casos de bispos enviados a minas por Constâncio II, e Atanásio de Alexandria também apresenta casos de bispos egípcios enviados às minas pelo *dux Aegypti* (HILLNER, 2015). De uma maneira ou de outra, o exílio interrompia o curso da trajetória episcopal e inseria na vida do bispo uma nova situação, que era interpretada pelos cristãos e pelas fontes documentais posteriores como um exemplo positivo, equivalente a uma experiência ascética e definidora de distinção da autoridade episcopal. Estamos muito bem informados dos casos episcopais, embora muito ainda há que se fazer sobre a escrita do exílio, mesmo o episcopal, na Antiguidade Tardia. Não obstante, contrariamente, casos de exílios senatoriais são pouco conhecidos, quase inexistentes, neste contexto da história romana, como se tivesse sido interrompido este tipo de sentenciamento contra senadores, que eram casos bastante recorrentes na época da República e do Principado. Por esta razão, nos causa surpresa que há relatos de

¹ Para casos sobre privação de água e fogo no contexto da República, vide Kelly (2006) e Barbara Levick (1979).

exílios senatoriais e evidências qualitativas sobre a contínua recorrência destes também em contexto tardo-antigo. A não exploração histórica destes casos significa que ainda precisamos compreender o fenômeno do banimento na Antiguidade Tardia e não apenas sob a perspectiva dos conflitos religiosos, imperadores *versus* bispos, ou cristianismo *versus* paganismo. Houve exílios senatoriais e preocupações relacionadas sim a querelas religiosas, mas também à coleta de impostos e à estrutura fiscal em um sistema que parece conectado com a corrupção de oficiais da administração imperial.²

O Senado tardo-antigo e o exílio de senadores

À época republicana, o Senado era um *consilium* (conselho consultivo) de magistrados e era composto de ex-magistrados (300 antes de 81 a.C., 600 até 45 a.C., 900 até Augusto, e, depois de Augusto, foi reduzido novamente para 600). O que o Senado decidia (um *senatus consultum*, abreviação SC) eram recomendações estritas a magistrados. Mas, na realidade, o Senado orientava a administração pública e a política em quase todas as jurisdições, incluindo guerras, locações de províncias, todas as extensões do *imperium*, triunfos, a religião, as finanças, bem como também participava no âmbito legislativo. Um *senatus consultum* podia ser vetado (por um cônsul agindo contra um colega ou por um tribuno) e, neste caso, era chamado de *patrum auctoritas*. O *senatus consultum ultimum* passou primeiro em 121 a.C., e era empregado em casos extremos de crise. O Senado, na República, designado como *Senatus Populusque Romanus* (SPQR), é o Senado e o Povo de Roma, Roma compreendida não como *urbs*, mas como *civitas* – comunidade política romana.

O Senado é uma instituição composta por membros não eleitos e que se chamam senadores, sendo que, nos primeiros tempos da República, se constitui de patrícios e, somente, posteriormente, se estenderia aos plebeus (ADKINS; ADKINS, 2004, p. 40). Diferentemente das magistraturas, ser senador era um exercício vitalício e a perda desse status ocorria apenas em casos de perda da cidadania, ausência de integridade moral e, introduzido por Augusto, posteriormente, também se perdia o status de senador se não fossem apresentadas qualificações mínimas em termos de posse de propriedades (LOEWENSTEIN, 1973, p. 148). Na República, o Senado estava envolvido em legislação e tinha também funções administrativas: primeiro, todas as decisões das assembleias referentes às leis e às eleições dos magistrados não eram válidas se não fossem

² Ver, por exemplo, o artigo de Gilvan Ventura da Silva (2019), neste mesmo dossiê, intitulado *Limites e contradições do sistema jurídico romano*.

ratificadas pelo Senado; e em segundo lugar, era costume dos magistrados consultarem o Senado quando o assunto tinha uma importância política significativa, sendo que esta instituição também tinha dimensões religiosas e, ainda, era responsável pelo *aerarium*, o tesouro romano. Por fim, também estava envolvido em política internacional, ou pelo menos o que, *grosso modo*, poderíamos comparar a uma ideia de “política internacional”, declarando guerra ou paz e recebendo emissários em forma de uma ‘política diplomática’ (TELLEGEN-COUPERUS, 2002, p. 13). No período imperial, a historiografia se dedica a compreender o Senado em termos dos estudos sobre: a) composição do Senado; b) da independência de certos indivíduos e da proeminência dos senadores sobre o Senado (indivíduo x instituição); e, caracteristicamente, há c) a ausência de estudos sobre o Senado e sua posição política no contexto imperial. Geralmente, para o contexto imperial, o que está em jogo é a afirmação do poder do imperador em detrimento do Senado e de seus senadores. Assim, o Senado tardo-antigo é, quase sempre, uma instituição invisível.

Carlos Machado, contudo, revelou um Senado ainda atuante e presente nas esferas do poder e da corte imperial. Para o autor, “o conjunto de instituições não formou um todo coerente perfeitamente integrado” (MACHADO, 1998, p. 13). E, no século IV, conforme Machado, os senadores atuaram em ocasiões importantes, defendendo sua atuação política e sendo reconhecidos em seu prestígio: 1) os senadores estiveram envolvidos nas tentativas de usurpações de Máximo e de Eugênio, chegando inclusive a reconhecê-los; 2) marca seu espaço político criticando ou reclamando de decisões imperiais; 3) Juliano, aclamado Augusto pelas suas tropas, enquanto viajava para enfrentar Constâncio II, escreveu para o Senado justificando suas ações e se levantando contra o então imperador. Essa medida foi criticada e rechaçada, sendo que Juliano foi solicitado a reconhecer sua gratidão e a retomar seu posto, como podemos observar pelo testemunho de Amiano Marcelino (*Historia*, XXI, 10, 7):

E agora, ascendendo ele mesmo [Juliano] mais alto e acreditando que Constâncio não poderia nunca estar em harmonia com tal situação e com ele, este [Juliano] escreveu para o Senado uma oração afiada e cheia de invectivas, na qual ele, especificamente, atribuía a Constâncio, atos e vícios vergonhosos. Quando essa oração foi lida na Cúria, enquanto Tertúlio ainda exercia a função de prefeito, a independência impressionante dos nobres foi manifesta, bem como a afeição grata deles; com um acordo unânime, eles todos de uma só vez gritaram: “Nós demandamos que você demonstre reverência ao seu próprio criador.

Há ainda: 4) a criação e fortalecimento do Senado em Constantinopla; 5) o reinado de Galieno (253-268) é considerado como aquele que consolidou o processo de afastamento dos membros do Senado das funções militares. No entanto, segundo Carlos Machado (1998, p. 27), é mais provável, por evidências recentes, que os próprios

senadores abdicaram de seu envolvimento em funções militares. Nesse sentido, o Senado tardo-antigo possui características bem particulares: o Senado romano tardo-antigo possui uma autoridade local, administração de Roma e de Constantinopla, relaciona-se ao poder imperial, por vezes, atuando ainda como conselho consultivo e, certamente, fazendo interferências fora de suas jurisdições (tradicionais). O Senado, nas pessoas de seus senadores, continua a exercer poderes importantes ao lado do poder imperial:

A aristocracia senatorial romana era consideravelmente mais prestigiada e poderosa do que as elites de outras cidades do Império, e suas ambições iam além das de um mero conselho municipal. Isso foi reconhecido pelo líder geral e de fato do Império ocidental, no final do século IV, Estilício, quando ele pediu ao Senado a denúncia como inimigo público do *ex-magister militum* Gildo, líder de uma rebelião na África, em 398 (MACHADO, 2019, p. 113).

Os casos de exílio senatorial na Antiguidade Tardia se relacionam. Desse modo, com a capacidade política dos senadores e com seu prestígio ainda no contexto tardio, conseguindo, inclusive, por meio de conexões políticas e redes de relações pessoais, mitigar penalidades. O caso de Orfito, prefeito da cidade de Roma, é um caso bem documentado. Segundo Carlos Machado (2019, p. 80):

Amiano Marcelino relata que o primeiro mandato de Orfito como prefeito foi marcado por distúrbios populares causados por uma grande escassez de vinho. Essa escassez pode estar relacionada às acusações feitas contra o prefeito anos depois (entre 363 e 364), acusando-o de desvio de fundos públicos. As circunstâncias das acusações e seus desenvolvimentos são conhecidas por meio do relato tendencioso do genro de Orfito, Quinto Aurélio Símaco, prefeito da cidade, em 384. Segundo este último, Orfito alegou ter usado os fundos da *arca vinaria* para construções públicas, mas sua defesa não foi aceita e mais tarde as propriedades de Orfito foram confiscadas e ele foi exilado da cidade. Sua punição foi apenas temporária, no entanto, devido a suas conexões políticas na corte imperial.

Os casos de exílio senatorial na Antiguidade Tardia, no entanto, não são explicitamente representados no *Código Teodosiano*. Como veremos a seguir, as características jurídicas da pena de exílio, se por um lado, nos fornecem informações distintas dos casos práticos, por outro, trazem à luz aspectos importantes das particularidades do exílio na Antiguidade Tardia.

As leis sobre o banimento no *Código Teodosiano*

O *Código Teodosiano* é uma obra monumental composta de estatutos romanos. Como um código de leis romanas, esta documentação é, ao mesmo tempo, muito citada e conhecida, mas pouco explorada e investigada em seus próprios termos. O *Código*

Teodosiano é um documento rico em evidências de toda sorte sobre a sociedade romana. Não obstante, muito ainda há que ser produzido em termos de reflexões e debates. Há muito mais obras e esforços para compreender o documento em sua estrutura, compilação e traduções,³ do que propriamente investigar seu conteúdo para produzir uma compreensão da sociedade romana (COMA FORT, 2014; MATTHEWS, 2000).⁴ No Brasil, não temos conhecimento de uma única obra ou historiografia sobre o *Código Teodosiano*, sendo muito mais fácil encontrar vários estudos, guias e traduções do *Código Justiniano* (MORAES, 2017). E, de fato, na história jurídica romana, o código compilado por solicitação de Teodósio fica ainda às sombras de duas outras grandes obras:

A história jurídica romana é enquadrada por duas codificações, as *Doze Tábuas*, que limitaram seu conteúdo a inicialmente dez e depois doze tábuas, e o *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano, cujos compiladores, em 530 d.C., foram confrontados com uma massa de material exposto em (pela contagem) dois mil livros, contendo três milhões de linhas acumuladas “desde os dias de Rômulo” (HARRIES, 2007, p. 86).

O *Código Teodosiano* foi a obra final de compiladores do século V, sob o comando do imperador Teodósio II (408-450). A decisão de Teodósio II de iniciar essa monumental coleção de leis imperiais com a obra legislativa de Constantino significou legar para a posteridade um extenso registro de leis constantinianas (DILLON, 2012, p. 12). Não obstante, as instruções para a compilação do *Código Teodosiano* eram as de reunir, em um único volume, todas as constituições imperiais de características gerais emitidas por Constantino e seus sucessores até a contemporaneidade do governo de Teodósio II, estando estas constituições em uso ou desuso, recorrendo ainda às compilações já realizadas nos *Códigos Gregoriano* e *Hermogeniano*, publicados à época de Diocleciano, na década de 290. (MATTHEWS, 2000, p. 10). Assim, o *Código Teodosiano* é um extenso *corpus* documental sobre constituições imperiais, importante e rico em evidências acerca do exílio para o contexto da Antiguidade Tardia.

³ As traduções do *Código Teodosiano* disponíveis são significativas e referenciais para qualquer pesquisa especializada. Em francês, a *Sources Chrétiennes*, da Du Cerf, acolhe dois volumes: um volume dedicado ao Livro XVI, considerado o livro com leis religiosas, e um outro volume dedicado aos Livros I-XV do *Código Teodosiano*, agregando ainda o *Código Justiniano* e as *Constituições Sirmondianas*. A Du Cerf ainda apresenta, em seu acervo, uma outra obra contendo uma tradução do *Código Teodosiano*, mas dedicado mais uma vez ao Livro XVI. Na editora Brepols, há disponível outra versão do *Código Teodosiano*, em francês, fundamentado no texto de Mommsen. Clyde Pharr (1952) publicou a tradução do *Código Teodosiano* para o inglês. Patrick Laurence (2012) investe na compilação dos estatutos referentes a temas femininos com uma extensa e importante introdução sobre as particularidades desses estatutos.

⁴ Em 2005, o Centro de Pesquisa Halma-Ipel organizou o XXIX Colóquio Internacional sobre o Código Teodosiano e como resultado uma série de obras foram publicadas, inclusive as atas do evento. Assim, a historiografia francesa tem investigado, mais intensivamente, os conteúdos do *Código Teodosiano*, vide, por exemplo, Philippe Blanchard e Jean-Jacques Aubert (2009); Sylvie Crogiez-Pétrequin e Pierre Jaillette (2012); Sylvie Crogiez-Pétrequin e Pierre Jaillette (2009).

Até o momento, localizamos, no *Código Teodosiano*, dez leis que regulam punições cuja pena é o exílio (ANEXOS A a J).⁵ Dessas leis, uma quantidade significativa se destina a casos relacionados ao campo religioso (ANEXOS B, G a J). Sobre as características do exílio como definido juridicamente, podemos inferir, pelas leis que selecionamos do código, que o banimento deve ser cumprido, frequentemente, em uma ilha remota associado ao confisco de bens. Daniel Washburn (2013, p. 135) argumenta que, em geral, alguns padrões aparecem nos locais escolhidos para enviar exilados no contexto tardo-antigo, e que os destinos escolhidos foram marcados por distanciamento e não por um isolamento total. Para o autor:

[...] as ilhas serviam como um local padrão para enviar exilados. A decisão de confinar em uma ilha tem uma longa história na prática romana. Tertuliano reclamou que os cristãos eram banidos dessa maneira. Vários juristas mencionam *relegatio* ou *deportatio ad insulam*. Desde o início do Império tardo-antigo, *Pauli Sententiae* exibe uma propensão particular a essa prática. Constantino também deixou muitas leis que estipulavam o banimento para ser cumprido em ilhas. O início do século IV constitui, assim, o marco para o banimento em ilhas nas fontes jurídicas. Depois de Constantino, quase toda a legislação existente fala de banimento envolvendo ilhas. Também sabemos de episódios específicos que envolvem banimento de ilhas (WASHBURN, 2013, p. 136).

Esse padrão de exílio insular é ainda mais destacado, conforme nos aponta Washburn (2013, p. 136):

Por exemplo, Sulpício Severo indica que Instâncio e Tiberiano, seguidores de Prisciliano, foram enviados para a ilha de Silina. Amiano narra vários episódios de banimento em ilhas em ocasiões que tinham mais a ver com a política secular do que com a religião. Como vimos, o concílio da Calcedônia, reunido por Juliano para conduzir um inquérito, enviou o mestre de ofícios, Florêncio, às ilhas dálmatas de Boa e Paládio, ex-titular desse ofício, à Grã-Bretanha. Separadamente, a investigação sobre as atividades de Himério levou seu assistente, Frontino, a ser espancado e enviado para a Grã-Bretanha. Em suma, as evidências sugerem que as ilhas continuaram a servir como destinos exílicos, talvez mais do que já tenham sido antes. A ausência de destaque dado a esse aspecto nos códigos da lei imperial poderia simplesmente indicar que os imperadores acrescentaram pouco ao rol de resultados que justificassem uma sentença especificamente baseada em ilhas. Certamente, a categoria "ilhas" abrange uma gama substancial. Em um extremo, havia ilhas como a Grã-Bretanha – grandes, povoadas e certamente com alguns adornos da cultura romana. As ilhas menores tinham ainda menos a oferecer. Uma ilha menor seria acessível apenas a partir de pontos específicos e pouco habitada, garantindo assim às autoridades maior controle sobre a pessoa banida ali. Podemos supor que magistrados com pequenas ilhas à sua disposição condenaram criminosos a elas e assim os afligiram com um isolamento ainda maior.

⁵ Embora não tratemos aqui, no espaço desse artigo, é digno de nota que as leis sobre o exílio também podem ser encontradas no *Código Justiniano*, principalmente no Livro XLVIII do *Digesto*, documento que será alvo de um estudo que realizaremos futuramente.

O exílio insular iniciou-se no período do governo de Augusto (27 a.C.-14 d.C.), com o banimento do neto do imperador, Agripa Póstomo, que foi enviado à ilha de Planasia (hoje, ilha de Pianosa), entre a Itália e a Córsega, e de Júlia, sua filha legítima, enviada à ilha de Pandataria (hoje, ilha de Ventotene), próximo à costa da Câmpania (COLEMAN-NORTON, 2018, p. 113, nota 16). Na Antiguidade Tardia, como mencionado por Washburn no excerto anterior, temos alguns exemplos de exílios cumpridos em ilha. Florêncio [Antioqueno], *Magister Officiorum*, em 359-361, à época de Constâncio foi sentenciado ao exílio temporário nas Ilhas Boa, na costa da Dalmácia, e sua punição parece conectada com seu envolvimento em conflitos religiosos (OLSZANIEC, 2013, p. 193). Júlio Festo Himécio (procônsul da África, à época de Valentiniano) também exilado em Boa, porque, de acordo com Amiano Marcelino (*Hist.*, XXVIII, 17-23), foi acusado de roubo e “lucro” indevido por venda ilegal aos cartagineses de produção agrícola destinada ao tesouro imperial. Sendo as ilhas lugares recorrentes de envio de exilados, um outro problema se impõe, como podemos inferir do caso de Valentino que, de acordo com Amiano Marcelino (*Hist.*, XXVIII, 3, 3), foi acusado por um “crime grave” e exilado para a Bretanha. Enquanto estava no exílio, tentou reunir exilados e soldados sob seu comando contra Teodósio. Os exilados poderiam, portanto, unir-se, construindo uma identidade entre eles, tornar-se uma importante força de pressão no Império, embora evidências desta natureza possam ser raras, pois nós ainda não encontramos, até o momento, outro relato de caso semelhante.

O confisco de bens aparece em seis das dez leis aqui selecionadas (ANEXOS A; B; E; F; G; I). Em *CTh.*, 1, 5, 3 (ANEXO A), sobre o exílio de litigantes, caso este seja desfavorecido em seu pleito de revisão da decisão, ele terá como pena o exílio, por dois anos em uma ilha, associado com confisco da metade dos bens, se for rico. Em *CTh.*, 9, 16, 1 (ANEXO B), sobre a punição aos mágicos e adivinhos, qualquer pessoa que convocasse os serviços de adivinhos para rituais indevidos na soleira de outrem teria também como pena o exílio em uma ilha associado com o confisco de propriedades. Em *CTh.*, 11, 7, 16 (ANEXO E), na quarta parte da lei, sobre o auxílio imperial prestado aos governadores e seus oficiais, prevê-se a possibilidade de confisco das propriedades daqueles que são “devedores persistentes” e que sejam de “qualquer *rank*”. Em *CTh.*, 14, 10, 1-3 (ANEXO F), sobre o uso de trajes militares, Teodósio tenta regular as normas de vestimentas em Constantinopla e, com isso, prevê a proibição de uso de trajes militares pelos senadores, que serão punidos com a perda da ordem senatorial, enquanto oficiais e escravos estavam ameaçados de envio ao exílio. Daniel Washburn (2013, p. 33) destaca que a punição ao escravo de envio ao exílio esteja associada não ao comportamento ilegal do escravo mas à punição indireta a seu dono, que ficará sem seu escravo. Em *CTh.*, 16, 5, 52, 5 (ANEXO G), sobre o exílio dos donatistas considerados heréticos, as propriedades e os bens destes devem ser

confiscados e submetidos ao controle do grupo de cristãos da ortodoxia aceita à época. Contíguo a essa lei anterior, o estatuto *CTh.*, 16, 5, 54, 1 (ANEXO I), promulgado em 414, determina o confisco dos bens e propriedades pertencentes às “terríveis superstições” e aos “prelados e ministros”, e que, até o momento, tinha sido “preservada” para que tudo esteja sob o controle da venerável “Igreja”.

Considerações finais

Assim, o exílio e o confisco de bens e propriedades compõem tanto as penalidades de crimes “civis” no campo da administração quanto os crimes que pertençam ao campo da “religião”. As evidências jurídicas presentes no *Código Teodosiano* sobre o exílio não definem especificamente o exílio senatorial, mas o contextualizam segundo os padrões do banimento na Antiguidade Tardia, que apresenta características particulares: tanto o recurso mais intenso de envio dos exilados a ilhas remotas quanto sua associação a multas e confisco de bens e propriedades.

Referências

Documentação textual

- AMMIANUS MARCELINUS. *Roman History: books 20-26*. London: Harvard University Press, 2000. v. II.
- LE CODE THÉODOSIEN. In: CROGIEZ-PÉTREQUIN, S.; JAILLETTE, P. *Codex Théodosien*. Le Code Théodosien, V. Introduction de Pierre Jaillette, traduction de Sylvie Crogiez-Pétrequin, Pierre Jaillette et Jean-Michel Poinsothe. Turnhout: Brepols, 2009.
- THEODOSIAN CODE. Translation with commentary, glossary and bibliography by Clyde Pharr. London: Princeton University Press, 1952.
- THE CONSTITUTIONS OF JUSTINIAN. In: FRIER, B. W. *The codex of Justinian: a new annotated translation, with parallel Latin and Greek text*. Translation by Justice Fred H. Blume. Cambridge: Cambridge University Press, 2016. 3 v.

Obras de apoio

- ADKINS, L.; ADKINS, R. *A Handbook to life in ancient Rome*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

- BARRY, J. *Bishops in flight: exile and displacement in Late Antiquity*. Berkeley: University of California Press, 2019.
- BLANCHARD, P.; AUBERT, J.-J. (Dir.). *Droit, religion et société dans le Code Théodosien: troisièmes journées d'étude sur le Code Théodosien*. Neuchâtel: Droz, 2009.
- BRAGINTON, M. V. Exile under the Roman Emperors. *The Classical Journal*, v. 39, n. 7, p. 391-407, 1944.
- BURKE, P. *Perdas e ganhos: exilados e expatriados na história do conhecimento na Europa e nas Américas, 1500-2000*. São Paulo: Unesp, 2017.
- COLEMAN-NORTON, P. R. *Roman state and Christian church*. Eugene: Wipf and Stock Publishers, 2018. 3 v.
- COMA FORTE, J. M. *Codex Theodosianus: historia de un texto*. Madrid: Carlos III University of Madrid, 2014.
- CROGIEZ-PÉTREQUIN, S.; JAILLETTE, P. (Éd.). *Le Code Théodosien: diversité des approches et nouvelles perspectives*. Rome: École Française de Rome, 2009.
- CROGIEZ-PÉTREQUIN, S.; JAILLETTE, P. (Éd.). *Société, économie, administration dans le Code Théodosien*. Paris: Septentrion, 2012.
- DILLON, J. N. *The justice of Constantine: law, communication and control*. Michigan: Michigan University Press, 2012.
- FERRILL, A. Seneca's exile and the Ad Helviam: a reinterpretation. *Classical Philology*, v. 61, n. 4, p. 253-257, 1966.
- FOURNIER, E. Exiled bishops in the Christian Empire: victims of imperial violence? In: DRAKE, H. A. (Ed.). *Violence in Late Antiquity: perceptions and practices*. Burlington: Ashgate, 2006, p. 157-166.
- GAHAN, J. J. Seneca, Ovid, and exile. *The Classical World*, v. 78, n. 3, p. 145-147, 1985.
- GLOYN, L. Show me the way to go home: a reconsideration of Seneca's 'De consolatione ad Polybium'. *The American Journal of Philology*, v. 135, n. 3, p. 451-480, 2014.
- GREBE, S. Why did Ovid associate his exile with a living death? *The Classical World*, v. 103, n. 4, p. 491-509, 2010.
- HARRIES, J. Roman law codes and the Roman legal tradition. In: CAIRNS, J. W.; DU PLESSIS, P. J. (Ed.). *Beyond dogmatics: law and society in Roman world*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007, p. 85-104.
- HILLNER, J. *Prison, punishment and penance in Late Antiquity*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- HILLNER, J.; ULRICH, J.; ENGBERG, J. *Clerical exile in Late Antiquity*. Bern: Peter Lang, 2016.
- JOHNSON, P. J. Ovid's Livia in exile. *The Classical World*, v. 90, n. 6, p. 403-420, 1997.
- KAMP, H. W. Concerning Seneca's exile. *The Classical Journal*, v. 30, n. 2, p. 101-108, 1934.

- KELLY, G. P. *A history of exile in the Roman Republic*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- KMAK, M. The impact of exile on law and legal science 1934-64. In: TUORI, K.; BJÖRKLUND, H. (Ed.). *Roman law and the idea of Europe*. London: Bloomsbury Academic, 2019, p. 15-34.
- LEE, D. Emperors and generals in the fourth century. In: WIENAND, J. *Contested monarchy: integrating the Roman Empire in the fourth century AD*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 100-118.
- LEVICK, B. M. Poena legis maiestatis. *Historia: Zeitschrift für Alte Geschichte*, v. 28, n. 3, p. 358-379, 1979.
- LOEWENSTEIN, K. *The governance of Rome*. Hague: Martinus Nijhoff, 1973.
- MACHADO, C. A. R. *Imperadores imaginários: política e biografia na História Augusta*. 1998. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.
- MACHADO, C. A. R. *Urban space and aristocratic power in Late Antique Rome*. Oxford: Oxford University Press, 2019.
- MATTHEWS, J. F. *Laying down the law: a study of the Theodosian Code*. New Haven: Yale University Press, 2000.
- MORAES, B. B. Q. de. *Manual de introdução ao Digesto*. São Paulo: YK, 2017.
- MOSER, M. Landownership and power in the Senate of Constantinople. *Journal of Late Antiquity*, v. 9, n. 2, p. 436-461, 2016.
- OLSZANIEC, W. *Prosopographical studies on the court elite in the Roman Empire (4th century A.D.)*. Torun: Wydawnictwo Naukowe Uniwersytetu Mikołaja Kopernika, 2013.
- ROHMANN, D.; ULRICH, J.; VALLEJO GIRVÉS, M. *Mobility and exile at the end of Antiquity*. Bern: Peter Lang, 2018.
- SAID, E. *Fora de lugar*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- SAID, E. W. *Reflexões sobre o exílio e outros ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- SILVA, G. V. Limites e contradições do sistema jurídico romano: Libânio e a censura ao *consularis Syriae* Tisameno (séc. IV). *Romanitas*, v. 14, p. 46-70, 2019.
- STEVENSON, W. Exiling bishops: the policy of Constantius II. *Dumbarton Oaks Papers*, v. 68, p. 7-27, 2014.
- TELLEGEN-COUPERUS, O. *A short history of Roman law*. London: Routledge, 2002.
- WASHBURN, D. A. *Banishment in the Later Roman Empire, 284-476 CE*. London: Routledge, 2013.
- ZORIĆ, V. Banished with no force: exile and metonymy in Cicero's Pro caecina oratio. *Diacritics*, v. 40, n. 4, p. 72-103, 2012.

Anexos

1) As leis de exílio no *Código Teodosiano*⁶

[ANEXO A] CTh. 1, 5, 3 – Sobre o ofício de prefeito do pretório (exílio de litigantes)

Do imperador Augusto Constantino para Basso, prefeito do pretório

Com referência àquelas pessoas que demandam que a decisão prestada por um governador ou por qualquer outro juiz seja invalidada, o exame do caso por Sua Sublimidade deve proceder de modo limitado isso se, quando os principais aspectos do caso tenham sido examinados detalhadamente, deve ficar evidente que a decisão foi fruto da lei e da justiça, e para que a decisão seja completamente abolida, e a controvérsia ter um fim isto deve estar de acordo com a equidade. Mas para que a decisão que já tenha sido pronunciada esteja completamente de acordo com a lei, o agressor que se diz injustiçado pela decisão inicialmente prestada deve ser punido com a pena de exílio [*relegatio*] em uma ilha por dois anos, se ele for rico em propriedades, também metade de seus bens deve ser confiscados. Mas se ele for pobre ou camponês [dado à vida rústica] ou um indigente, ele deve ser enviado às minas [exílio *in metallum*] por um período de dois anos. Você deve observar esta lei também no caso de Nossas considerações acerca de um novo julgamento de um processo depois de uma decisão já ter sido julgada.

Promulgada no décimo quinto dia antes das calendas de novembro no ano do Consulado de Basso e Ablávio – 18 de outubro de 331.

[ANEXO B] CTh. 9, 16, 1 – Sobre penas a mágicos, adivinhos e criminosos similares

Do imperador Augusto Constantino para Máximo [prefeito da cidade]

Nenhum adivinho [*haruspex*] deve se aproximar da soleira da porta de entrada de outrem nem mesmo por outra razão qualquer, mas a amizade, por mais antiga que seja, de tais homens deverá ser rejeitada. Aquele adivinho que se aproxima do lar de outrem deverá ser queimado vivo e a pessoa que o convocou persuadindo-o ou o recompensou deverá ser exilado em uma ilha, após o confisco de suas propriedades. Para aquelas pessoas que desejam manter suas próprias superstições, elas poderão realizar suas próprias cerimônias publicamente. Nós consideramos, contudo, que um acusador desse crime não é um informante [*delatores*] mas uma pessoa digna de recompensa.

Publicada nas calendas de fevereiro, em Roma, no ano do quinto Consulado de Constantino Augusto e Consulado de Licínio César – 01 de fevereiro [setembro] de 319.

⁶ Traduções realizadas por meio das versões em inglês do *Código Teodosiano*, vide Pharr (1952) e Frier (2016).

[ANEXO C] CTh. 9, 40, 22 – Sobre as penas

Dos imperadores Augustos Honório e Teodósio para Antêmio, prefeito do pretório

Todas as pessoas cujas condições de condenação tenham destinado-as a diferentes tipos de exílio e quem teve seu tempo de exílio prescrito porque se encontravam confinados em prisões, Nós ordenamos que sejam absolvidos de punições adicionais e que sejam libertados de suas correntes, seja liberto da custódia e que não tema pelas misérias de um exílio subsequente. Bastam que eles tenham expiados, de uma vez por todas, os sofrimentos de torturas imensuráveis e que estas pessoas, que foram privadas do nosso ar comum e da luz, e que confinados em um espaço pequeno, fadados ao peso das correntes, não sejam também obrigadas a cumprirem a pena do exílio.

Promulgado no décimo quarto dia antes das calendas de maio no ano do Consulado do Mais Nobre Constâncio e Constante – 18 de abril de 414.

[ANEXO D] CTh. 9, 40, 23 – Sobre as penas

Dos imperadores Honório e Teodósio para Nomáxio, prefeito do pretório

Nós ordenamos que os governadores de província sejam notificados sobre aquelas pessoas que tenham sido condenadas pelos seus crimes a cumprirem como pena o exílio por um período de tempo, para quando o tempo prescrito terminar, essas pessoas não sejam mantidas confinadas nem em prisões, nem vivendo nos lugares nos quais foram exiladas.

Promulgada no terceiro dia antes das calendas de setembro em Eudoxiopolis no ano do sétimo Consulado de Nosso Senhor Teodósio Augusto e o Consulado do Mais Nobre Paládio – 30 de agosto de 416.

[ANEXO E] CTh. 11, 7, 16⁷ – Sobre os deveres dos assessores fiscais militares

Dos imperadores Augustos Arcádio e Honório para Adriano, prefeito do pretório

Os assessores fiscais militares [*opinatores*] devem ser enviados conjuntamente com os juízes de impostos [*delegatorii iudices*] e os oficiais subordinados a estes últimos para que possam cobrar o que é devido ao fisco pelo período de um ano. Eles [*opinatores*] não devem ter vínculos com os senhores de terra [*possessor*], que, caso este seja um infrator, ele será pressionado a pagar o que deve, apropriadamente, não por um soldado, mas pelo coletor de impostos civil.

⁷ Corresponde ao estatuto preservado no *Corpus Iuris Civilis, Código de Justiniano*, como CJ 10, 19, 7.

1. E a cobrança de uma multa no dobro do valor do imposto restringirá os governadores de permitirem que os provinciais sejam designados aos assessores fiscais militares. Os oficiais subordinados [*apparitors*], de qualquer função, receberão a sentença de deportação se, por iniciativa própria, eles voluntariamente designar aos soldados, os povos que serão pressionados ao pagamento. O exílio temporário aguardará os decuriões, se eles acharem que as pessoas de quem eles cobraram impostos devem ser entregues aos assessores fiscais militares, uma vez que o governador deve indagar sobre os devedores, e os funcionários fiscais devem fornecer fielmente o nome dos devedores, enquanto os funcionários subordinados ou os decuriões, mantendo o costume das regiões, devem pressionar os devedores condenados por pagamento, para que, quando obtiverem emolumentos adequados, os assessores fiscais militares, no final do ano, possam retornar às suas próprias unidades.

2. Se atrasarem mais de um ano, os governadores e os oficiais serão obrigados, sem demora, a pagar aos soldados o que é devido com os seus próprios recursos, mantendo ao mesmo tempo o direito de serem ressarcidos de volta com os recursos dos devidos responsáveis pelo pagamento.

3. Mas se alguma reclamação for apresentada à Nós sobre os assessores fiscais militares que foram retidos, uma multa de duplo valor será exigida imediatamente (dos governadores e de seus funcionários) para que os soldados recebam a parte devida e o Tesouro o restante.

4. Nós prestamos auxílio aos governadores e seus oficiais nessa medida, para que eles usem sua autoridade contra devedores persistentes de qualquer rank e, se o pagamento for atrasado de forma imprudente, que eles procurem seus gerentes, procuradores e suas propriedades, e produzam um relatório com os nomes destes e traga ao nosso conhecimento.

Promulgada no terceiro dia antes dos idos de julho, em Milão, no ano do Consulado de Vincent e Fravito – 13 de julho de 401.

**[ANEXO F] CTh. 14, 10, 1-3 – Sobre vestimentas militares utilizadas inapropriadamente
Dos imperadores Augustos Graciano, Valentiniano e Teodósio para Pancrácio,
prefeito da cidade**

Nenhum senador deve reivindicar para si um traje militar, apesar da exceção sobre as primeiras horas da manhã desde que residam dentro dos muros, mas ele deve deixar de lado o manto militar imponente e vestir-se com as vestes sóbrias, trajes do dia-a-dia, e o manto civil. Quando, contudo, a Ordem [*ordo candidatus*] estiver em assembleia ou quando um senador estiver sendo julgado em uma audiência pública perante um juiz, Nós ordenamos que o mencionado senador esteja presente vestido com sua toga.

1. Nós ordenamos que os oficiais de justiça, por meio dos quais os estatutos são executados e serviços públicos obrigatórios são realizados, também deverão usar mantos civis mas devem manter suas roupas íntimas estreitamente ligadas por meio de suas cinturas de ofício de tal maneira, no entanto, que cubram os peitorais com mantos variados e, assim, com esse reconhecimento, testemunharão as necessidades de seu status ignóbil.
2. É claro que permitimos que escravos de todos os homens usem casacos ou capuzes desgrenhados, desde que seja estabelecido que seus senhores não sejam mantidos presos por nenhuma responsabilidade do serviço imperial.
3. Se algum senador desconsiderar esses estatutos, ele deve ser destituído de sua autoridade de alto escalão e não terá o direito de entrar no Senado. Mas no caso de oficiais da justiça e não libertos, estes deverão ser punidos com a pena de exílio, já que eles não têm dignidade para perder. Aos que ocupam o cargo de autuações fiscais, estes devem ser obrigados a pagar, merecidamente, 9 kg de ouro [*viginti librarum auri*], se por sua conivência ocultar crimes de tal usurpação ou aceitar suborno para omitir tais crimes do conhecimento público.

Promulgada no dia anterior aos idos de janeiro, em Constantinopla, no ano do Consulado de Antonio e Siagrio – 12 de janeiro de 382.

[ANEXO G] CTh. 16, 5, 52, 5 – Exílio de donatistas (considerados heréticos)

Dos imperadores Augustos Honório e Teodósio para Seleuco, prefeito do pretório

5. Os clérigos e ministros de tal heresia [donatista] e seus sacerdotes mais perniciosos deverão ser removidos do solo africano o qual eles poluíram com seus ritos sacrílicos e devem ser segregados, enviados ao exílio, com devida escolta, à várias regiões. Se a generosidade privada de tais hereges concedeu propriedades fundiárias à suas igrejas, essas igrejas ou assembleias, e propriedades fundiárias, todas devem ser reivindicadas à propriedade e ao controle da Igreja Católica, exatamente como decretamos anteriormente.

Promulgado no terceiro dia antes das calendas de fevereiro, em Ravena, no ano do nono Consulado de Honório Augusto e o quinto Consulado de Teodósio Augusto – 30 de janeiro de 412.

[ANEXO H] CTh. 16, 5, 53 – Exílio de Joviniano

Dos imperadores Augustos Honório e Teodósio para Félix, prefeito da cidade

A queixa dos bispos revela um lamento sobre o fato de que Joviniano realiza reuniões sacrílegas além dos muros da cidade mais sagrada. Por esse motivo, Nós comandamos que a mencionada pessoa deva ser presa e espancada com chicote de chumbo e que ele deva ser forçado ao exílio junto com os demais que aderiram às reuniões e os ministros.

Ele mesmo, como um instigador, deverá ser transportado com rapidez para a ilha de Boa, os outros, como parece ser o melhor, como um bando de conspiradores supersticiosos, deverão ser dissolvidos pela separação mediante exílio, devem ser deportados vitaliciamente para ilhas separadas situadas a grande distância uma das outros. Ademais, se qualquer pessoa com um obstinado desvio repetir tais atos condenáveis e proibidos, ela deve saber que ela terá uma penalidade muito mais severa.

Promulgada no dia anterior aos nones de março, em Milão, no nono ano do Consulado de Honório Augusto e o quinto Consulado de Teodósio Augusto – 06 de março de 412.

[ANEXO I] CTh. 16, 5, 54, 1 – Confisco de bens e exílio de heréticos

Dos imperadores Augustos Honório e Teodósio para Juliano, procônsul da África

Nós decretamos que os donatistas e os heréticos, que até o momento tem sido poupados pela paciência de Nossa Clemência, deverão ser punidos severamente pela autoridade jurídica para que, por esta Nossa ordem manifestada, eles reconheçam que não estarão qualificados juridicamente e não terão o poder para fazer parte em contratos de quaisquer natureza. Eles deverão ser conhecidos perpetuamente como pessoa infames e excluídos de reuniões honradas e de assembleias públicas.

1. Aqueles lugares nos quais as terríveis superstições tenham sido preservadas até agora, certamente, deverão pertencer à venerável Igreja Católica e à seus bispos e sacerdotes, ou seja, todos os prelados e ministros devem da mesma maneira serem despojados de todas as suas propriedades e deverão ser enviados para o exílio em uma ilha remota e províncias.

Promulgada no décimo quinto dia antes das calendas de julho, em Ravena, no ano do Consulado de Constâncio e Constante – 17 de junho de 414.

[ANEXO J] CTh. 16, 5, 54, 7 – Exílio de heréticos (Donatistas)

7. Contudo, se os oficiais de justiça de vários juízes forem apreendidos com parte de tal doutrina falsa, eles devem pagar uma multa de 13,61 kg de prata [*ad triginta librarum argenti*] e se depois de cinco condenações, eles deverão ser obrigados a absterem-se, serão castigados com golpes e enviados ao exílio.

Promulgada no décimo quinto dia antes das calendas de julho, em Ravena, no ano do Consulado de Constâncio e Constante – 17 de junho de 414.